

Rui Martinho Rodrigues
Antonio Roberto Xavier

Introdução

A sociedade brasileira vive um momento de intensificação de conflitos, de aumento da violência, de transformação das referências culturais. Este último aspecto dificulta o discernimento do que seja conduta social aceitável. É também um momento de proliferação de tipos penais¹, através de uma legislação incriminadora e encarceradora, sem embargo de toda a impunidade que campeia em todas as camadas sociais. A banalização da violência leva à busca de soluções. O direito penal é visto por muitos como a panaceia capaz de resolver o problema da banalização da violência e do crime numa sociedade hedonista e amoral. As esperanças de solução para a ampla impunidade observada se voltam, ainda segundo muitos, para o direito criminal.

Será que a tipificação de condutas como crimes, com a respectiva cominação de penas, é o instrumento adequado para reduzir a impunidade? A cultura hedonista e a permissividade amoral serão modificadas pela feitura de tipos penais e pelo agravamento de penas? A educação terá algum papel nisso tudo? Tais indagações nos convidam a uma reflexão sobre o que sejam crime e desvio, ao lado do que seja educação e o seu papel na sociedade cosmopolita, relativista, pós-mo-

¹ Tipo penal é “a descrição do comportamento proibido, compreendendo as características objetivas (tipo objetivo) e subjetivas (tipo subjetivo) do fato punível [...]” (FRAGOSO, Heleno Cláudio *apud* MAGALHÃES, Ester C. Piragibe, MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. Rio de Janeiro: *Dicionário jurídico Piragibe*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 1206.

derna, amoral e hedonista. Pensar tudo isso requer, para não repetirmos procedimentos que têm se mostrado inadequados, requer um estudo crítico-argumentativo, com fundamento analítico-sintético.

O Que é Crime

Crime não é conceito definido no nosso código penal, é deixado à elaboração da doutrina. Considerado apenas na perspectiva formal, exterior ao fato incriminado, que é uma perspectiva puramente jurídica, crime...

[...] 'é o fato humano contrário à lei' [...] 'é qualquer ação legalmente punível', [...] 'é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena' [...] 'é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena' [...] 'é a contradição do fato a uma norma de direito penal, ou seja, sua ilegalidade como fato contrário à norma penal'².

Debruçando-nos sobre o aspecto material, para ultrapassarmos os aspectos puramente formais, defrontamo-nos com a necessidade de explicar os motivos pelos quais o legislador considerou criminosa esta ou aquela conduta; e com que critérios distinguiu o ilícito do lícito, cominando-lhe pena. O aspecto material do que venha a ser crime transcende os limites do jurídico, adentrando pela Filosofia, a Sociologia, e de tantas outras disciplinas humanísticas.

[...] qualquer que seja a finalidade do Estado [...] ou seu regime político (democracia, autoritarismo, socialismo etc) [...]. Tem o Estado que velar pela paz interna, pela segurança e estabilidade coletivas diante dos conflitos

² MIRABETE, JulioFabrini. *Manual de direito penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 93, citando diversos autores.

inevitáveis entre os interesses [e paixões] dos indivíduos e entre os do poder constituído. Para isso é necessário valorar os bens ou interesses individuais ou coletivos, protegendo-se através da lei penal, [...]. Chega-se, assim, a conceitos materiais ou substanciais de crime: '[...] é conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei'; '[...] é ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena [...]'; '[...] é qualquer fato do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade'; [é] conduta considerada [...] contrária a uma norma de cultura reconhecida pelo Estado e lesiva de bens juridicamente protegidos, procedente de homem imputável que manifesta com sua agressão periculosidade social'³.

A consideração do que seja crime, como dito, sopesa o interesse da paz e da segurança da sociedade e dos indivíduos que a integram, bem como a proteção de interesses abrigados pela cultura e amparados pelo Estado, donde se depreende que o estado não deva amparar penalmente interesses não valorados pela cultura. Definir o que sejam tais coisas nos leva aos juízos de valor, o que por sua vez nos leva a uma escolha que antes de ser jurídica é cultural, filosófica e política.

O juízo técnico do que seja crime se dá na etapa posterior, quando já se tenha definido na esfera legislativa, por meio do juízo de valor, que uma conduta é crime, por ser contrária a uma norma da cultura reconhecida pelo Estado, por ferir interesses relacionados às condições de existência da sociedade, conforme excerto citado. Esta segunda etapa, de natureza técnica, consistirá em verificar a existência de coincidência entre a descrição típica do crime e a conduta do acusado.

³ Id. *Ibidem.*, p. 94, citando diversos autores.

A consideração do que sejam condutas culturalmente aceitas ou repudiadas sofre flutuação histórica nas sociedades. O grau de repúdio pode ficar limitado à reprovação moral da sociedade ou de uma de suas parcelas, sem, contudo, configurar a situação que, segundo o juízo de valor formulado na esfera política, mereça o arrimo do Estado, na forma da criminalização da conduta divergente, configurando o que sociologicamente pode ser considerado desvio que assim passa a crime. Exemplos de condutas julgadas pela sociedade ou parte considerável dela com severidade moral, sem que o Estado brasileiro a tenha considerado crime, são a prostituição e o incesto.

Os indivíduos desviantes são aqueles que se recusam a viver de acordo com as regras seguidas pela maioria de nós [...], que não se encaixam naquele conceito que a maioria das pessoas teria de padrões normais de aceitabilidade. Entretanto, [...] a noção de desviante não é fácil de ser definida, [...]⁴.

A sociedade multicultural do nosso tempo problematizou sobremodo o que seja conduta desviante.

Podemos definir desvio como uma não-conformidade com determinado conjunto de normas que são aceitas por um número significativo de pessoas em uma comunidade ou sociedade. [...] nenhuma sociedade pode ser repartida, de um modo simples, entre aqueles que se desviam das normas e aqueles que agem de acordo com elas. A maioria de nós, em algumas ocasiões, transgride regras de comportamento geralmente aceitas. [...]. O desvio e o crime não são sinônimos, embora em muitos casos se sobreponham. [...] muitas formas de comportamento desviante não são sancionadas pela lei. [...]. O conceito de desvio pode ser aplicado tanto no caso de comportamento individual como no da atividade de grupos⁵.

⁴ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 172.

⁵ Id. *Ibidem.*, p. 173.

A tipificação de condutas como crime exige parcimônia do legislador. Multiplicar tipos penais pode indicar intolerância; pode sinalizar a ilusão do uso do direito penal como panaceia para um grande número de problemas que demandam outras soluções. Enseja a suspeita de super-regulamentação das condutas sociais, prática atentatória à liberdade individual e a liberdade negocial, as quais devem encontrar abrigo na licitude.

Assistimos, em nosso tempo, na sociedade brasileira, a proliferação dos tipos penais. Condutas que eram mera irregularidade administrativa ou simples contravenção tornaram-se crime, sendo em alguns casos categorizados como inafiançáveis. Isso é a expressão do maximalismo penal⁶. O direito penal deve ser a *ultimaratio*⁷. Um mínimo de condutas deveria ser tratado como crime.

Legisladores despreparados, seguindo a orientação de grupos de pressão “politicamente corretos” criaram crimes contra a ordem tributária⁸, crimes ambientais inafiançáveis, crimes de perigo abstrato, que, para se concretizar, exigem que se imagine uma conduta que na prática ainda não se concretizou, como é o caso da posse de arma no domicílio da pessoa, que exige um perigo não concretizado, na conduta perigosa imaginada, não sendo necessário que seja praticada. *Plurima legis péssima, res publica*.⁹

Como os processos penais oferecem mais garantias ao réu, ficou mais difícil sancionar condutas que antes eram sim-

⁶ Corrente doutrinária pouca aceita, em nossos dias, na doutrina em todo o mundo, encontrando, não obstante, abrigo por parte de grupos de ativismo político, na imprensa e entre legisladores. Uma obra de referência, desta linha doutrinária é: JAKOBS, Günther. *Tratado de direito penal* (teoria do injusto penal e culpabilidade). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

⁷ Pode-se traduzir livremente como “último argumento” ou “último recurso”.

⁸ Ver MACHADO, Hugo de Brito. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Atlas, 2008.

⁹ Pode ser traduzido livremente como “muitas leis, péssimo para a coisa pública”.

ples ilícitos administrativos e podiam ser sancionadas pela autoridade administrativa, contribuindo para a impunidade.

As explicações referentes ao crime, integrantes dos estudos de criminologia, se dividem em dois grupos distintos. Um deles foca a atenção no entorno do agente da conduta criminosa. Outro dirige a atenção para a conduta do agente.

A primeira vertente tende a pensar em desigualdade social, dívida social, desemprego, baixa renda, baixa escolaridade e outros fatores socioeconômicos. Embora os fatores culturais façam parte do entorno do agente e da conduta, tais fatores têm sido negligenciados. Uma autêntica revolução cultural, ampla e profunda, afastou os marcos da conduta socialmente aceita, configurando um quadro próximo da anomia. Este certamente é um fator relevante, dentre aqueles exteriores ao agente do crime, não obstante negligenciado pelos estudos dos fatores criminogênicos.

Os mesmos grupos de pressão que se apresentam como arautos do direito penal máximo, propondo criminalizar e agravar penas de numerosas condutas, quando se trate de certos crimes vulgares, adota o minimalismo ou até abolicionismo penal. Cuida-se, equivocadamente, que o crime é uma manifestação de rebeldia, uma forma primitiva de protesto social; uma contingência imposta pela necessidade de sobrevivência. O romantismo sociológico que assim interpreta o crime vulgar ignora que o agente de tais condutas geralmente é jovem, não contribui para o sustento da família e usa o produto do furto, do roubo, do latrocínio da maneira mais irresponsável possível.

A ideia de romântica do bandido social, defendida pelo historiador Eric Hobsbawm, categoria por ele aplicada aos cangaceiros do Nordeste do Brasil, foi refutada pelo também historiador Billy Jaynes Chandler. Sem jamais ter entrevista-

do um cangaceiro, uma de suas vítimas, algum dos seus inimigos ou contemporâneos, Hobsbawm teorizou com surpreendente desenvoltura sobre o tema, atribuindo a gênese do cangaço exclusivamente a motivos sociais, políticos e econômicos, seguindo o “fetichismo do conceito”, baseando-se em generalizações sobre a dinâmica da História e os fenômenos sociais. Chandler redarguiu.

As teorias de Hobsbawm sobre banditismo, embora extensas e abrangedoras, não são, nem racionalmente, nem adequadamente, apoiadas em evidências dignas de confiança. A confusão principal resulta do fato de que trata dos bandidos como mito e realidade, sem, em muitos casos, fazer distinção entre os dois. Por essas inexactidões, suas ideias não condizem à análise, e, portanto, são melhores se tomadas como sugestões empíricas¹⁰.

A crítica de Chandler a Hobsbawm se aproxima da crítica de Luís de Gusmão ao que ele denomina “fetichismo do conceito”, atitude que leva o pesquisador ao que Gusmão chama de

[...] investigações teoricamente orientadas, [...] [que] nem sempre lidam com a realidade social indubitável. Isso significa dizer que não está excluída aqui a possibilidade de o investigador vir a discorrer, com base em suas premissas teóricas, sobre coisas cuja existência não se coloca, em absoluto, acima da dúvida sensata¹¹.

Embora o cangaceirismo se distinga da criminalidade atual, a analogia é válida no que concerne à crítica da visão romântica do crime. Frederico Pernambucano de Mello, a exemplo de Chandler, também discorda da tese do bandido

¹⁰ CHANDLER, Billy Jaynes. *Lampião o rei dos cangaceiros*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980. p. 311.

¹¹ GUSMÃO, Luís de. *O fetichismo do conceito* (limites do conhecimento teórico na investigação social). 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012. p.28.

social, não obstante, em sua tipologia, classifique o cangaço em três tipos: (i) vingança, (ii) refúgio e (iii) profissão.

O primeiro guarda certa semelhança com um dos tipos aludidos por Chandler, que não o considera “bandido social”, ainda que respeite a vingança como expressão da cultura das sociedades em que o fenômeno se manifesta, sem deixar de considerar banditismo vulgar a vingança praticada com excessos que extrapolam os limites estritos da vingança, alcançando terceiros. O segundo tipo seria uma forma de engajamento provisório, pela qual o cangaceiro, agregando-se a um bando, fogia de perseguidores enquanto se distanciava deles, desertando a seguir do cangaço. O terceiro tipo, constituindo uma escolha “profissional”, uma opção por um modo de ganhar a vida e viver aventuras, seria bandido, sim, mas sem o adjetivo “social.”¹²

O equilíbrio entre o maximalismo penal, que percebe o direito criminal com uma panaceia capaz de solucionar inúmeros males, de um lado; e, de outro, o equívoco do abolicionismo penal, que romanticamente percebe o crime como protesto e o engalana como rebeldia legítima, é desafiado a identificar aquele mínimo de condutas que deve ser tipificado como crime. Além disso, deve pensar os conflitos sociais e as condutas havidos por muitos como divergentes por outros prismas que não o do direito criminal. Surge aí o momento de indagarmos qual o papel da educação em face do acirramento dos conflitos na sociedade.

Antes, porém, cumpre-nos explicitar o que entendemos por educação e os problemas que lhe estão reservados no tempo presente.

¹² MELLO, Frederico Pernambucano de. *Guerreiros do sol* (violência e banditismo no Nordeste do Brasil). São Paulo: A Girafa Editora, 2004.

O Que é Educação

As instituições em geral vivem a dificuldade de encontrar um lugar na sociedade, em meio às transformações históricas do nosso tempo. A mobilidade geográfica, as comunicações planetárias em tempo real, os relativismos cultural, cognitivo e valorativo embaralharam as referências, os limites da conduta social. Como educar, ou mais precisamente, o que devemos considerar como ato educação, em tais circunstâncias.

A educação pode ser entendida como:

- i. transmissão da herança cultural. Assim, será um esforço centrado na cultura, preservando e difundindo valores, habilidades, hábitos e saberes.
- ii. Também pode ser concebida como projeto político, voltada para a arregimentação dos cidadãos pelas diversas organizações da sociedade civil. A educação tem sido vista, ainda, como...
- iii. um processo centrado na pessoa do educando, voltado para a busca das especificidades deste, procurando identificar suas potencialidades e limitações, objetivando a otimização do aproveitamento das primeiras e a superação das últimas. Finalmente, educação pode ser pensada como...
- iv. um processo sem fronteiras, livre de toda e qualquer definição prévia, a qual denominamos, quando escrevemos alhures, educação não centrada¹³.

A educação não centrada permanece aberta aos interesses e paixões mais diversos dos educandos, de seus pais e da sociedade, buscando ainda identificar potencialidades e limitações do educando, visando reforçar as primeiras e supe-

¹³ SÁ, Maria Ivoni Pereira de; MARTINHO RODRIGUES, Rui. Desenvolvimento e educação. *Educação em debate*, ano 16, n. 27 e 28, jan/dez de 1994, p. 13-30.

rar as últimas, sem negligenciar a preservação do patrimônio histórico, científico, artístico, valorativo e cultural. Assim, a educação não centrada persegue todos os objetivos, tanto da educação centrada na cultura, como da educação centrada no projeto político; e da educação centrada na pessoa, sem incorrer nos reducionismo de cada uma delas.

As profundas mudanças e a crescente diversidade de padrões culturais impactam fortemente na educação, como sobre todos os processos sociais. Diante da banalização da violência e do crime, qual será o papel reservado à educação. Parte do processo educativo consiste na socialização da criança, que por sua vez, tem por objetivo o aprendizado da convivência em sociedade. Devemos nos preparar para conviver numa sociedade multicultural, individualista, relativista, hedonista e amoral;¹⁴ e promover a segurança e a paz social no quadro da pós-modernidade assim descrita; protegendo alguns valores a serem tutelados pelo Estado, a despeito da colisão de princípios na sociedade multicultural.¹⁵

As posturas “politicamente corretas” propõem o que lhes parece certo. Tratando-se de moral, estamos cogitando de juízos de valor. O relativismo cognitivo e valorativo não pode respaldar uma nova ortodoxia concernente à moral privada. Estabelecer novos valores, contando com a tutela do Estado, encerra uma proposta de oficialização da moral privada. A escola é colhida em meio ao torvelinho de conflitos assim produzidos.

¹⁴ HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.

¹⁵ O multiculturalismo apresenta três tendências: uma assimilacionista, que se inclina, como o nome sugere, pela assimilação da cultura materialmente mais fraca pela mais forte; outro tipo, o diferencialista, que reconhece a diversidade e pretende preservá-la, arrostando o risco de “congelar” as culturas; e uma terceira tendência interativa e aberta às transformações culturais. Ver MOREIRA, Flávio; e CANDAU, Vera Maria (Org.). *Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas*. Petrópolis: Vozes, 2008.

O Estado tutela, via legislação criminal, bens jurídicos identificados com valores culturais da sociedade, como dito nas primeiras linhas deste estudo. Também protege interesses ligados à paz social, à segurança e ao desenvolvimento das comunidades e das pessoas, visando a superação das desigualdades sociais e regionais, critério integrantes do que se entende sejam políticas públicas:

Instrumento de Estado, em especial do Executivo e do Legislativo, de caráter vinculativo e obrigatório, que deve permitir divisar as etapas de concreção dos programas políticos constitucionais voltados à realização dos fins do Estado democrático de Direito, passíveis de exame de mérito pelo Poder Judiciário. [...] implica, portanto, uma meta a ser alcançada e um conjunto ordenado de meios ou instrumentos – pessoais, institucionais e financeiros – aptos à consecução desse resultado.¹⁶

Resta saber quais são os fins do Estado brasileiro, nos termos do texto da nossa carta constitucional, para que se possa vislumbrar o perfil das políticas públicas em educação.

Art. 3: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.¹⁷

¹⁶ DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 285.

¹⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil in ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vademecum acadêmico de direito*. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2005. p. 43.

A educação terá que se posicionar diante dos valores conflitantes, observando o disposto no texto constitucional. Uma sociedade livre não poderá tolerar uma ortodoxia no campo da moral privada. O Estado não poderá ditar os termos da moral privada dos cidadãos de uma sociedade livre. Tal não seria justo, o que contrariaria outro ponto do dispositivo constitucional citado. “Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas e discriminação” é um mandamento constitucional de grande amplitude: “quaisquer outras formas de discriminação” é uma fórmula que a todos protege, seja os que reivindicam novos marcos valorativos até aqueles que defendem a preservação de valores firmados na experiência histórica.

Controle Social, Educação Desvio e Crime

As condutas em sociedade são em grande parte influenciadas pelos controles sociais. Estes se apresentam tanto formal como informalmente. Os controles formais são aqueles amparados pela força do Estado, seja através da polícia, do judiciário ou de outros meios. Os controles informais são aqueles praticados pela sociedade, por meio de simples atitudes de reprovação ou de reconhecimento do mérito de certas condutas.

A escola e a família, duas grandes agências de educação e controle social, perderam substancial parcela da capacidade de exercer tais funções. As igrejas, igualmente partícipes do controle social informal e do processo educativo em sentido amplo, em sua maioria, perderam efetividade, seguindo uma dinâmica que poderia ser descrita como suicídio moral do clero. A erosão sofrida pelas referências valorativas e pelos marcos definidores de limites para a conduta social, tornaram tais referências imprecisas e polêmicas. A

anomia assim estabelecida favoreceu a toda espécie de conduta, inclusive a violência, o crime. O relativismo extremado despreza a razão que poderia mediar civilizadamente os conflitos. Resta a violência.

As parentelas, formadas por pessoas de graus de parentesco mais afastados do que aqueles que habitualmente integram o núcleo familiar, no que se incluía o parentesco ritual, na forma do compadrio, participava do controle social, observando, opinando, com os seus membros cobrando contas uns dos outros. Os laços de parentesco, todavia, tornaram-se frouxos e vazios de significado, com limitadas possibilidades de participar do controle social no âmbito da parentela. Os pais, irmãos e os mais velhos, assim como os tios, avós, padrinhos e primos já não são necessariamente ouvidos.

Os grupos de vizinhança, com destaque para os membros mais velhos dos referidos grupos, tornaram-se impotentes em face das condutas anteriormente havidas como desvios. Tampouco podem interferir nas práticas criminosas, nem sempre claramente diferenciadas do mero desvio, na compreensão de muitos.

A educação formal tornou-se libertária; a chamada indústria cultural aderiu ao *slogan* “é proibido proibir”. A educação informal acompanhou a tendência pós-moderna, aderindo ao relativismo, ao niilismo, ao hedonismo e à anomia que daí resulta, reforçada por um discurso leniente que se arvora em “politicamente correto”.

Fragilizados os controles informais, que são os controles da sociedade, resta o controle formal do Estado. Este, por sua vez, não se mostra efetivo. O aparato estatal contaminou-se com a anomia generalizada.

A preocupação com a inclusão só não alcança os processos pelos quais as sociedades, milenarmente sancionavam

aqueles que a agrediam. Tais processos estão sendo paulatinamente excluídos, expulsos do campo da legalidade para a esfera da clandestinidade, com base na suposição da aptidão infalível do diálogo para solucionar todos os conflitos. Isso tem deixado a sociedade indefesa, conforme se verifica, de modo mais evidente, nas escolas. Esta tornou-se impotente, sem poder impor nenhuma sanção.

O indivíduo desarraigado se isola e fragiliza, configurando a vítima fácil, a semelhança da corsa claudicante na savana, diante dos predadores, com os quais o agente da conduta criminosa é comparável.

Algumas Conclusões

Os controles sociais perderam efetividade. Família e parentela, grupos de vizinhança, igrejas e escola tornaram-se impotentes.

Os meios de comunicação de massa estimulam o relativismo, o hedonismo e niilismo, ínsitos na cultura pós-moderna.

O que restou ao controle social foi o aparato estatal, que por sua vez, encontra-se seriamente comprometido.

O individualismo isola e fragiliza pessoas, tornando-as vulneráveis à violência.

A noção de limites à conduta social, juntamente com o sentido de dever estão em franco declínio, deixando a educação sem uma bússola valorativa. Assim, a própria escola se tornou vulnerável, acumulando, por sua pregação libertária, a função de agente fragilizador da sociedade.

As mudanças culturais bruscas e profundas desorientam, deixando o homem contemporâneo desnorteado, do mesmo modo que tantas vezes se observa no índio aculturado. Tal situação potencializa conflitos.

A romantização da transgressão, por ingenuidade ou por impostura intelectual, estimula o desvio e progressivamente banaliza o crime.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vademecum acadêmico de direito*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

CHANDLER, Billy Jaynes. *Lampião o rei dos cangaceiros*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio apud MAGALHÃES, Ester C. Piragibe, MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. Rio de Janeiro: *Dicionário jurídico Piragibe*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GUSMÃO, Luís de. *O fetichismo do conceito* (limites do conhecimento teórico na investigação social). 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.

JAKOBS, Günther. *Tratado de direito penal* (teoria do injusto penal e culpabilidade). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Frederico Pernambucano de. *Guerreiros do sol* (violência e banditismo no Nordeste do Brasil). São Paulo: A Girafa Editora, 2004.

MIRABETE, JulioFabrini. *Manual de direito penal*. 14. ed, São Paulo: Atlas, 1998.

MOREIRA, Flávio; e CANDAU, Vera Maria (Org.). *Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas*. Petrópolis: Vozes, 2008.

SÁ, Maria Ivoni Pereira de; MARTINHO RODRIGUES, Rui. Desenvolvimento e educação. *Educação em Debate*, ano 16, n. 27 e 28, jan/dez de 1994, p.13-30.